



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 149.065 - RJ (2009/0191274-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : PAULO DE SOUZA MELO

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO DO JULGADO. RECURSO APRECIADO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DEFESA DA NOVA DATA. PRECEDENTES. ORDEM ORDENADA.*

1. A teor do entendimento desta Corte, o fato de o julgamento ter sido adiado não implica na necessidade de nova intimação para que seja, posterior e oportunamente, julgado o recurso. É que, como é sabido, o feito adiado é levado para julgamento na primeira oportunidade possível, cabendo ao advogado diligenciar acerca da nova data.

2. Na hipótese em apreço, os recursos de apelação foram retirados da pauta do dia 11/11/2008 e julgados na sessão subsequente, em 18/11/2008. Assim, não há que se falar em qualquer nulidade pela ausência de nova intimação.

3. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 149.065 - RJ (2009/0191274-5) (f)

IMPETRANTE : PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO - DEFENSOR  
PÚBLICO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : PAULO DE SOUZA MELO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO DE SOUZA MELO, condenado à pena de 19 anos e 02 meses de reclusão, mais 15 dias-multa, pela prática do crime de homicídio qualificado, indicando como Autoridade Coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Afirma o Impetrante que o recurso de apelação do Paciente, defendido por advogado constituído, foi retirado da pauta do dia 11 de novembro de 2008, em face de enfermidade da Desembargadora-Relatora, sendo levado, *"de forma ilegal, a julgamento em 18 de novembro de 2008, sem prévia intimação do apelante ou de seus patronos, bem como qualquer publicação em diário oficial, como determina a lei"* (fl. 05).

Requer-se, assim, liminarmente, a desconstituição do trânsito em julgado da condenação, em razão do cerceamento de defesa. No mérito, busca-se novo julgamento do recurso, ressaltando que agora o Paciente é defendido pela Defensoria Pública.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 113.

As judiciosas informações do Órgão Impetrado foram prestadas às fls. 120/122, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/158, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 149.065 - RJ (2009/0191274-5) (f)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO DO JULGADO. RECURSO APRECIADO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DEFESA DA NOVA DATA. PRECEDENTES. ORDEM ORDENADA.*

1. A teor do entendimento desta Corte, o fato de o julgamento ter sido adiado não implica na necessidade de nova intimação para que seja, posterior e oportunamente, julgado o recurso. É que, como é sabido, o feito adiado é levado para julgamento na primeira oportunidade possível, cabendo ao advogado diligenciar acerca da nova data.

2. Na hipótese em apreço, os recursos de apelação foram retirados da pauta do dia 11/11/2008 e julgados na sessão subsequente, em 18/11/2008. Assim, não há que se falar em qualquer nulidade pela ausência de nova intimação.

3. Ordem denegada.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A ordem não comporta concessão.

A teor do entendimento desta Corte, o fato de o julgamento ter sido adiado não implica na necessidade de nova intimação para que seja, posterior e oportunamente, julgado o recurso. É que, como é sabido, o feito adiado é levado para julgamento na primeira oportunidade possível, cabendo ao advogado diligenciar acerca da nova data.

Na hipótese em apreço, os recursos de apelação foram retirados da pauta do dia 11/11/2008 e julgados na sessão subsequente, em 18/11/2008. Assim, não há de se falar em qualquer nulidade pela ausência de nova intimação.

No mesmo sentido:

*"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO PACIENTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ADIAMENTOS QUE NÃO SE EXIGEM NOVA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO. [...]. Sendo o advogado do paciente devidamente intimado, pela Imprensa Oficial, para a sessão de julgamento do recurso de apelação, na hipótese de adiamento, não ocorre a nulidade por falta de intimação ante a nova data da sessão.*

*[...].*

*Recurso conhecido em parte e provido, para manter a decisão do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Juízo de primeiro grau." (REsp. 941.367/SC, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 09/05/2011.)*

*"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INTIMAÇÃO DA DEFESA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*1. Adiado o julgamento do recurso, sem retirada de pauta, é desnecessária a renovação da intimação das partes, não havendo, assim, falar em nulidade, mormente quando o julgamento teve lugar na primeira sessão subsequente e a movimentação processual tudo registre, com indicação, inclusive, da data da próxima sessão seguinte.*

*2. A alegação de comunicação telefônica de adiamento e, de qualquer modo, de que não se declinou a data em que ocorreria o julgamento, quod plerumque accidit, reclama prova efetiva.*

*3. Ordem denegada." (HC 73.183/SC, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 04/08/2008.)*

*"CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NULIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO ADIADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO PACIENTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EM QUALQUER SESSÃO SEGUINTE. CRIME CONTINUADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. ORDEM DENEGADA.*

*I. Se os autos evidenciam que o advogado do paciente foi devidamente intimado para a sessão de julgamento do recurso de apelação por meio de publicação na Imprensa Oficial, não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa.*

*II. Requerido o adiamento pela defesa, cabe ao patrono acompanhar o andamento do feito, uma vez que a intimação do julgamento já foi devidamente publicada e o recurso pode ser apreciado em qualquer sessão seguinte. Precedentes do STJ.*

*III. As evidências a respeito da celebração do contrato de empréstimo proibido por lei, bem como da sua renovação, além da idêntica natureza e autonomia das condutas, ensejam a consideração de uma só prática criminosa, em virtude das circunstâncias de tempo, execução e lugar.*

*IV. Situação que embasa o reconhecimento da continuidade delitiva.*

*V. Referência expressa, na peça acusatória, da celebração do contrato de mútuo e de sua renovação.*

*VI. Correlação entre o acórdão condenatório e a denúncia oferecida pelo Ministério Público que se verifica.*

*VII. Ordem denegada." (HC n.º 25750/SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/10/2003.)*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0191274-5

**HC 149.065 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1666

20070011243160

200805001666

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PAULO DE SOUZA MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.